TC nº72-001.459.10-01

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SGM. Serviços de gestão de informações. Buscas rápidas de notícias e a transcrição na íntegra das informações monitoradas. Disponibilização de unidade de rádio e TV. Assuntos e temas ligados à Câmara Municipal e conteúdos de interesse do DOC. Art. 25, I, Lei 8.666/93, justificado. REGULAR. Votação unânime.

2.573ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 06.10.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em acolher o Contrato 001/SECOM/2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

YARA NASCIMENTO TACCONI
Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 001/SECOM/2010 celebrado entre a Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM e a BOXNET- Serviços de Informações Ltda., com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, para a prestação de serviços de gestão de informações, contemplando a função de buscas rápidas de notícias e a transcrição na íntegra das informações monitoradas, com disponibilização de unidade de rádio e TV, escuta integrada ao

Sistema Boxnet, monitoramento de assuntos e temas ligados à Câmara Municipal de São Paulo e conteúdos de interesse do Diário Oficial da Cidade.

A Coordenadoria I avaliou a contratação, considerando-a regular , quanto aos aspectos contábil/orçamentário e legislação vigente, com ressalva, em vista da falta de justificativa dos preços contratados.

Determinei a intimação do Sr. Secretário Executivo de Comunicação, Sr. Marcus Vinicius Sinval, para que se manifestasse acerca do apurado.

Em síntese, informou que os preços não são de fácil comparação, e que um possível parâmetro, pode ser feito buscando-se o preço cobrado pelo "notório especialista" a outros órgãos para a realização de serviço idêntico ou assemelhado, a ser aferido através das publicações no Diário Oficial ou por cópias de recibos fornecidos pelo agente a ser contratado. Informa a existência de contratações da BOXNET pela SABESP, pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Secretaria da Fazenda.

Afirmou ainda: que o serviço contratado está apoiado por ferramentas e produtos de software, inexistindo projetos com identidade total; que o nível de segurança e confiabilidade do serviço ou sistema baseado em internet, tem custo expressivo e que os graus de dificuldade de monitoramento são muito distintos.

A Coordenadoria I manifestou-se sobre as justificativas apresentadas pela Origem, reiterando a ressalva da falta de justificativa dos preços contratados, porque não há demonstração clara *"da composição do valor mensal orçado à fls. 07, o qual poderia, por exemplo, estar representado por uma planilha de custos acrescida da margem de lucro."*

Em seguida, o Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle pronunciou-se, acolhendo integralmente as justificativas da Origem, que demonstrou em sua resposta, os principais vetores do custo da contratação e também a existência de contratos celebrados pela BOXNET com a SABESP, Secretaria da Fazenda e Secretaria de Estado de Direitos da Pessoa com Deficiência.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal endossou o parecer do Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle, opinando pelo acolhimento do contrato ora analisado.

È o relatório.

V O T O

A dispensa de procedimento licitatório da contratação entelada está devidamente justificada, e a impropriedade apontada pela Auditoria foi superada pelos esclarecimentos trazidos pela Origem.

Assim sendo, conforme manifestações favoráveis do Subsecretario de Fiscalização e Controle e da Procuradoria da Fazenda Municipal **acolho** o Contrato 001/SECOM/2010.